AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.331 - SP (2017/0329347-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCO TULIO GONCALVES ZERBETTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI - SP042194
AGRAVADO : MARIA FERNANDA GODOY AMED
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BARNABA - SP094844

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNCIONÁRIO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REGIME JURÍDICO HÍBRIDO. DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL 14/1991, EDITADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por MARCO TULIO GONCALVES ZERBETTO, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. Dispensa imotivada. Pretensão de receber indenização por dano material. Inadmissibilidade. Funcionário de serventia extrajudicial que optou pelo regime jurídico híbrido, disposto no art. 48, § 2o. da Lei Federal 8.935/1994, pode ser dispensado sem prévio procedimento administrativo, já que não adquire a estabilidade anômala prevista no art. 19 do ADCT. Incabível o pagamento de indenização. O Parecer da Corregedoria Geral de Justiça, que disciplina o caso do autor, não prevê indenização. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido* (fls. 795).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Reiterados os Aclaratórios, foram novamente rejeitados.

4. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 48, § 2o. da Lei 8.935/1994 e 489, § 1o., I, II e IV do

Código Fux, ao argumento de que a inobservância ao Provimento da Corregedoria Geral 14/1991, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ofende a Lei Federal. Requer, em conclusão, *o reconhecimento ao seu direito à indenização, nos moldes das normas vigentes no Estado de São Paulo, que outras não são, senão as normas contidas no Provimento C.G. 14/91* (fls. 850).

5. É o relatório do essencial.

6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que:

> *Ocorre que, por não ter o autor feito a opção pelo regime trabalhista, está vinculado a um regime híbrido, disciplinado por normas internas deste Tribunal de Justiça e pelos Provimentos da E. Corregedoria Geral de Justiça.*
>
> *(...).*
>
> *Sustenta o recorrente que tem direito ao pagamento de indenização, previsto no Provimento 14/91.*
>
> *(...).*
>
> *Verifica-se, portanto, que não há a determinação de pagamento da indenização ora pleiteada no caso de dispensa imotivada.*
>
> *Assim, estando o autor sujeito à regulamentação acima citada, inexiste ilegalidade em sua dispensa sem o pagamento de indenização* (fls. 797/800).

7. Inicialmente, em relação à suposta contrariedade ao 489, § 1o., I, II e IV do Código Fux, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

8. Quanto ao mérito, dessume-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise do disposto no

Provimento da Corregedoria Geral 14/1991, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Entretanto, como cediço, não é possível, em sede de Recurso Especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos legais emanados de legislação local, como no caso, a teor da Súmula 280 do STF.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo do Particular.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR